



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.762 - MS (2012/0201988-6)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POCONÉ - MT
INTERES. : RENATO ALBUQUERQUE NETO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL PRATICADO NO RIO PARAGUAI. ART. 20, III, CF/1988. BEM PERTENCENTE A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O conflito foi suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS que, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, entendeu ser da Justiça Federal a competência para o processar e julgar a presente ação penal, uma vez que o acusado foi denunciado por pescar em lugar interdito no Rio Paraguai, bem pertencente a União, conforme disposto no art. 20, III, da Constituição Federal.

2. Constatado que o delito foi perpetrado no Rio Paraguai, que banha os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e serve de limite entre o Brasil e o Paraguai, integrando, assim, o rol de bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS para processar e julgar o feito, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante , Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá – SJ/MS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 23 de outubro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.762 - MS (2012/0201988-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POCONÉ - MT
INTERES. : RENATO ALBUQUERQUE NETO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS em face do JUÍZO DE DIREITO DE POCONÉ - MT, em que pretende seja declarada competência da Justiça Federal e reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar ação penal movida em desfavor de RENATO ALBUQUERQUE NETO.

Consta dos autos que RENATO ALBUQUERQUE NETO foi denunciado perante a Justiça Federal pela prática, em tese, do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/1998. Após regular tramitação perante a Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá, foi proposta a suspensão condicional do processo, ocasião em que o denunciado informou a existência de outra ação penal em curso na Justiça Estadual.

Diante da notícia, o Juízo Federal suscitou o presente conflito positivo de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal, o suscitante (fls. 321/324).

Informações prestadas às fls. 331/334.

Os autos me foram atribuídos em 8/10/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.762 - MS (2012/0201988-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre e juízos vinculados a tribunais diversos.

O conflito foi suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS que, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, entendeu ser da Justiça Federal a competência para o processar e julgar a presente ação penal, uma vez que o acusado foi denunciado por pescar em lugar interditado no Rio Paraguai, bem pertencente a União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Razão assiste ao suscitante, pois constatado que o delito foi perpetrado no Rio Paraguai, que banha os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e serve de limite entre o Brasil e o Paraguai, integrando, assim, o rol de bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna.

São precedentes nossos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. RIO TAQUARI. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM RIO INTERESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 20, INC. III, DA CARTA DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No que tange aos crimes eventualmente cometidos contra o meio ambiente, existindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, a competência para o processamento e julgamento do feito é da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal (CF, art. 109, inc. IV).

2. *Consta expressamente na Constituição Federal que "São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;" (CF, art. 20, inc. III).*

3. *No caso, o rio Taquari, palco do evento delituoso que se pretende apurar, nasce no Estado de Mato Grosso, passando por 2 (dois) municípios, até entrar pela região norte no Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual indiscutível é a competência da Justiça Federal na hipótese em exame, por se tratar de rio interestadual.*

4. *Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que, tratando-se de pesca predatória em rio interestadual – que banha mais de um Estado da federação –, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.*

5. *Conflito conhecido para declarar a competência, na hipótese, do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, ora suscitante. (CC 33.987/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2004, p. 411)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.605/98. CRIME DE PESCA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. RIO INTERESTADUAL (ARTIGO 20, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). BEM DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual.*

2. *Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. Cancelamento da Súmula na Sessão de 8 de novembro de 2000.*

3. *"São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;" (artigo 20, inciso III, da Constituição da República).*

4. *Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos (artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98) praticado em rio interestadual. Incidência do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República.*

5. *Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP, o suscitante. (CC 35.058/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 19/12/2002, p.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

328)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS para processar e julgar o feito, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0201988-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 124.762 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1792009 200960040005357

EM MESA

JULGADO: 23/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POCONÉ - MT

INTERES. : RENATO ALBUQUERQUE NETO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.